



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

---

#### PARECER N° 41/2025

##### **I. Exposição da Matéria:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe “Dispõe sobre a Inclusão e alteração de programas e dotações no PPA/2022-2025, na LDO/2025, e autorização para abertura de Crédito Adicional ESPECIAL na LOA/2025 e dá outras providências.

Onde no texto original está descrito LDO/2024, leia-se LDO 2025 como no parecer.

O presente projeto objetiva:

Autorizar a inclusão, no Plano Plurianual para o período de 2022-2025, da ação governamental “PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA – SMAS”, vinculada à Secretaria Municipal de Ação Social e à Diretoria de Proteção Básica.

Autorizar a inclusão da respectiva ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2025, fixando meta financeira para o exercício no valor de R\$ 106.260,00 (cento e seis mil, duzentos e sessenta reais).

Abertura a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual, LOA de 2025, no mesmo valor, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias já consignadas para ações da área de assistência social.

O projeto veio acompanhado de justificativa do Executivo e parecer contábil.

É o breve relatório.

##### **II. Voto do Relator:**

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica do Município, além dos artigos 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal.**

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, o que vai de encontro com o artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 162, § 2º do Regimento Interno da Câmara, bem como em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

**Conformidade Constitucional e Legal**, o projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente com o art. 165 da Constituição, que estabelece a elaboração do PPA, da LDO e da LOA como normas obrigatórias para o planejamento e execução orçamentária do ente público.

A previsão de abertura de crédito especial no orçamento de 2025, conforme solicitado pelo projeto, obedece ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, que permite a movimentação de créditos adicionais para adequação das despesas e receitas às necessidades do ente. A autorização de abertura de crédito especial não infringe qualquer norma orçamentária, sendo o procedimento adequado e legal.

Ademais, a criação e financiamento de programas na área de assistência social encontram amparo constitucional no art. 203, incisos I e II da Constituição Federal, além de serem de competência municipal, conforme artigo 30, inciso I também da Constituição Federal.

**Fundamentação sobre a anulação de dotação orçamentária**, a proposta de anulação de R\$ 106.260,00 cento e seis mil, duzentos e sessenta reais) sendo das seguintes rubricas, **GESTÃO ADMINISTRATIVA** (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); **CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REMOD. DO MÓDULO CRAS – VILA GUADIANA** (Obras e Instalação) no valor de R\$ 30.000,00



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

(trinta mil reais) e (Equipamentos e Material Permanente) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **MANUNTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** (Equipamentos e Material Permanente) no valor de R\$ 23.260,00 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais), também se apresenta conforme a legislação. O artigo 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64, permite que a anulação de despesas, com a consequente reprogramação de recursos, seja efetuada para atender a outras prioridades definidas pela gestão pública.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. No tocante à técnica legislativa, houve cumprimento da legislação pertinente.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de crédito especial.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, este Relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto em estudo.

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.

### **III. Decisão da Comissão**

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator, pelo trâmite normal da proposição.

### **IV. Parecer Final**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifesta-se pela admissibilidade e trâmite do projeto em análise.

**Mandaguaçu, 02 de julho de 2025.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

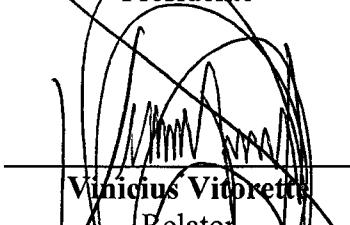
CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

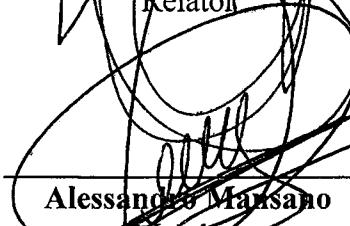
[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

  
**Karina De Fátima Grossi**

Presidente

  
**Vinicius Vitorette**

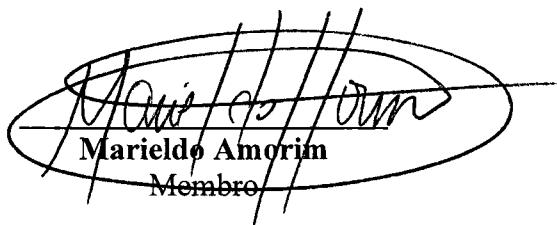
Relator

  
**Alessandro Mansano**

Membro

  
**Luci Amorim**

Membro

  
**Marielde Amorim**

Membro